PROCESSO TC Nº. 17790/20

Natureza: Licitação – Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020. **Regularidade. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02338/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 806/809), de lavra do Procurador , Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

> Os referidos autos tratam da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº. 003/2020, tendo como objeto a contratação futura de empresa visando a aquisição de camisas escolares para atender as necessidades da então Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.
>
> A obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional, devendo o certame ser realizado tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entronizados no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana de 1988, *verbis*:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação ***per relationem***, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, *in verbis*:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES*

PROCESSO TC Nº. 17790/20

> *DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS*. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)
>
> Entretanto, ressalva-se que esta análise não exime o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, com base ***PER RELATIONEM*** pela **REGULARIDADE** e **ARQUIVAMENTO** dos autos. **É como opino.**

Em face das conclusões da Auditoria e do MPC, não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

PROCESSO TC Nº. 17790/20

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria e o MPC, concluiram pela regularidade do procediemnto licitátório em questão

Assim sendo, VOTO pela REGULARIDADE e ARQUIVAMENTO do procedimento licitatório em questão. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17790/20** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em**:**

I. JULGAR REGULAR **o Pregão Eletrônico nº 003/2020,** deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.

II. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 03 de aoutubro de 2023.

mfa

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO